

EXCELENTÍSSIMO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 23.23.02 / CP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 00.404.524/0001-48, localizada a Avenida Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/Ceará, CEP 60040-531, com o costumeiro acatamento neste ato representado por seu sócio administrador Sr. EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF 378.424.473-49, bem como do seu Advogado, Dr. ROBERSON DIÓGENES COELHO, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Avenida 8 de Novembro, 1390, sala 03 e 04, centro, Jaguaribe-CE, com registro na OAB CE nº 15.391, vem, respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, **com base nos termos da Lei Nº 10.520/2002, Art. 9º, cc Lei Nº 8.666/1993, Art. 109, III, vem promover o presente:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DECISÃO que ocasionou a INABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA,

ILUSTRE COMISSÃO

O Presente RECURSO ADMINISTRATIVO requer que esta respeitável comissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA/CE, reveja a decisão apresentada em ATA DE JULGAMENTO DO ENVELOPES DE HABILITAÇÃO assinado no dia 04 de maio de 2023 publicado somente no diário oficial da união do estado do Ceará dia 09 de maio de 2023, tendo como prazo legal para apresentação deste RECURSO ADMINISTRATIVO até o dia 16 de maio de 2023, para que sejam adotadas as medidas liminares cabíveis conforme exigíveis em Lei.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA/CE



I. Da Restrição e/ou Frustração do Caráter Competitivo

O Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

II. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

Conforme a Lei de Licitação 8666/1993, Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da Aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Lei Nº 10.520/2002 – Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.



Desta forma, a Lei Nº 10.520/2002 deixa claro que a modalidade de PREGÃO se subsidia as normas da Lei Nº 8.666/93, podendo usar o fundamento jurídico do Art. 109, II e III. Desta forma referente aos atos, cabe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO fundamentado para solicitar revisão dos atos e decisão.

DOS FATOS:

Conforme normas editalícias, foi enviado pela Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda. na data e prazo estabelecido em sistema, as DOCUMENTAÇÕES, segundo as exigências estabelecidas no respectivo edital.

Na data de 04 de maio de 2023, foi assinado a ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, onde este foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA UNIÃO na data de 09 de maio de 2023, o PARECER PUBLICADO tornou a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA INABILITADA, conforme dados apresentados e publicados, segue abaixo:

a operação de sistema de telegestão e elaboração de projetos executivos : 02- BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA- CNPJ Nº 00.404.524/0001-48: Não atendeu ao item 5.2.3.3. (Qualificação Técnica Profissional: 5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia: 5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, telecontrole ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior) tendo em vista não ter conseguido comprovar a operação de sistema de telegestão. Não atendeu na íntegra os itens: 5.2.2. (REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: a) Fazenda Federal (CNPJ) e b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção, emitido por órgão competente ou Fazenda Municipal) tendo em vista que no próprio edital no item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”, letra b)(Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.) porém ao analisar essas duas certidões verificou-se que estas foram emitidas a mais de sessenta dias. Verificou-se também que a CAT 281464/22 apresentado pela proponente foi emitido para a empresa IN NOVA CONSTRUÇÕES

CAT 281464/22 apresentado pela proponente foi emitido para a empresa IN NOVA CONSTRUÇÕES EIRELI cujo objeto trata-se: serviços de elaboração de projetos executivos e contratos de iluminação externa para manutenção, ampliação, realce, eficiência e gerenciamento completo do parque de

Avenida Anastácio Braga, 195 - São Sebastião
CEP: 62.909-170 - Itapipoca - CE - Brasil
CNPJ: 07.623.977/0001-67 - CEP: 86.928.278-8

(88) 3031-5950
itapipoca@itapipoca.ce.gov.br
www.itapipoca.ce.gov.br



iluminação da parte externa da Loja Assai Atacadista, porém não conseguimos verificar o vínculo da Loja com a licitante em epígrafe. 03- N. LANDY BOTO PORTELA-ME - CNPJ Nº 29.648.829/0001-87:

BEZERRA E BRAGA
COMERCIAL
LTDA 00404524/0001-48

Associação de Contabilidade
FISCAL E TRABALHISTA
LDA 00000000-08
CNPJ: 07.070.911/0001-00

3



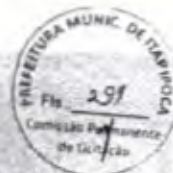
Diante da Publicação exposta acima na ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, está sendo questionado os seguintes itens para INABILITAÇÃO da EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA.

I – Não atendeu ao ITEM 5.2.3.3/5.2.3.3.1.1 – Qualificação Técnica Profissional do Profissional de Engenharia. Veremos o que relata o Edital:

5.2.3.3. Qualificação Técnica Profissional

Avenida Amastácio Braga, 195 - São Sebastião
CEP: 62.598-179 - Itapipoca - CE - Brasil
CNPJ: 07.423.877/0001-67 - CGF: 96.929.273-4

(88) 3634-5950
itapipoca@itapipoca.ce.gov.br
www.itapipoca.ce.gov.br



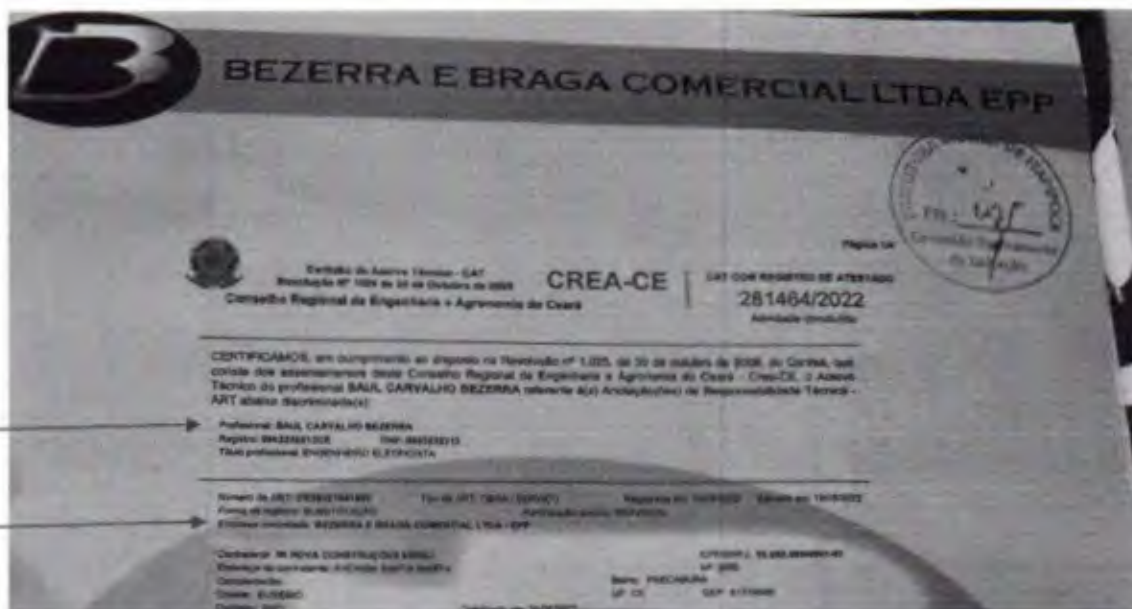
5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Verifica-se conforme normas editalíssias, que está sendo questionada a comprovação de vínculo do Profissional junto a empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda, bem como a comprovação de atividades através de ACERVO TÉCNICO – CAT que a empresa executou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, **admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Veja excelentíssima comissão que toda documentação solicitada e abordada nestes itens questionados, encontra-se devidamente arquivado no Processo Licitatório nº 23.23.02/CP.



Veja que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa IN – NOVA CONSTRUÇÕES LTDA com **CAT REGISTRADA Nº 281454/2022**, está devidamente registrado em nome da Empresa que executou o serviço Bezerra e Braga Comercial Ltda., Com o seu profissional Engenheiro Elétrico Saul Carvalho Bezerra.

Verifiquem que a CAT tem registrado os devidos serviços solicitados conforme normas editalíssias, o que comprova que a Empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, possui as devidas **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** para execução do serviço.



Segue para uma melhor visualização:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	ACUMULADO
					QUANT
1		ADMINISTRAÇÃO E EQUIPE DE MANUTENÇÃO			
1.1	101404	CUSTOS INDIRETOS (IMOBILIZAÇÃO, ENCARREGADO, EPI, TRANSPORTE, ART. SEGURO DE VIDA)	SINAPI	VB	4
2		SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PREDOMINANTES			
2.1	8805	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO EM LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NA PARTE INTERNA DA LOJA E DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.	SINAPI	PONTOS	4.826,00
2.3	101401	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS EM 400V DE BARRA TENSÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO, ENVOLVENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO INTERNA, EXTERNA, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA EM LED (TECNOLOGIA LIGHT EMISSION DIODES).	SINAPI	UNID LOCAL	1
2.7	102404	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIOS LED EM LED 90W A 300W/BIOMÉTRICO	SINAPI	UN	400
2.4	8805	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIOS EM LED INCLUINDO INSTALAÇÃO DE PONTES EM CONCRETO.	SINAPI	UN	300
2.5		ELABORAÇÃO DE PADRÃO TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEODIRERENCIADAS.		VB	2

II – Não atendeu ao item do Edital 5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), **admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**

SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PREDOMINANTES					
2.1	8805	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO EM LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NA PARTE INTERNA DA LOJA E DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.	SINAPI	PONTOS	4.826,00

Está constando em ACERVO TÉCNICO, a ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA EM CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO. O que comprova a experiência da Empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA e seu ENGENHEIRO SAUL CARVALHO BEZERRA no sistema de tele gestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador)



III - 2.3.3.1.2.1. (Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior).

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	CUMULADO
					QUANT
1		ADMINISTRAÇÃO E EQUIPE DE MANUTENÇÃO			
2.1	101404	CUSTOS INDIRETOS (MORALIZAÇÃO, ENCARGADO, EPI, TRANSPORTE, ART, SEGURO DE VIDA)	SINAPI	ME	4
2		SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PRELIMINARES			
2.1	0606	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO EM LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES DA PARTE INTERNA DA LOJA 1 DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.	SINAPI	PONTOS	4.822,00
2.2	021401	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS EM REDE DE BAIXA TENSÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO, ENVOJENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO INTERNA, EXTERNA, ILUMINAÇÃO NATURAL, CÊNICA E ARTÍSTICA EM LED (TECNOLOGIA LED E EMISSION DIODEL	SINAPI	UNID LOCAL	6
2.3	102404	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED EM LED DIMY A 220V/50VOLT	SINAPI	UN	450
2.4	0601	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED INCLUINDO INSTALAÇÃO DE PONTES EM CONCRETO.	SINAPI	UN	200
2.5		ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEOREFERENCIADAS.		VI	2

2.5		ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEOREFERENCIADAS.		VI	2
-----	--	---	--	----	---

Ainda na CAT apresentada, consta a ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO COM ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEOREFERENCIADAS. A CAT QUESTIONADA e apresentada pela IN NOVA CONSTRUÇÕES, trata-se de um SERVIÇO CONTRATADO PELA EMPRESA IN NOVA CONSTRUÇÕES com CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ART EMITIDA E CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. O EDITAL não solicita em nenhum momento, a COMPROVAÇÃO DE VINCULO DE UMA QUARTERIZADA até porque a empresa IN NOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATA A EMPRESA QUE DESEJAR PARA EXECUÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO E ATIVIDADES. É importante destacar que as



EMPRESAS DE REGIME JURIDICO PRIVADO, trabalham conforme suas diretrizes dentro da lei e as empresas de DIREITO JURIDICO PÚBLICO trabalham conforme a LEI dentro das exigências EDITALISSIAS exigências essas elaboradas pela excelentíssima comissão de licitação.

IV - 5.2.2. (REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: a) Fazenda Federal (CNPJ) e b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção, emitido por órgão competente ou Fazenda Municipal) tendo em vista que no próprio edital no Item S.

Destaco que a EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, é uma empresa EMPRESA registrada com o REGIME EPP e apresentou toda documentação necessária para esta comprovação, segue abaixo:

Páginas 19 – 20 e 21.



Páginas 24 – 25 e 26 – Certidão Especifica





Página 155 – Declaração de Microempresa e EPP



Página 22 – Certidão Simplificada



Ficou claro que a **INABILITAÇÃO** da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, não pode estar condicionado aos itens acima apresentados, pois está com toda sua documentação conforme rege a lei e normas editalícias;

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:



Observe, Excelentíssima comissão que o EDITAL é claro quando ele relata CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, é importante atentarmos ao significado da palavra SEMELHANTE:

SEMELHANTE: Trata-se de algo da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa similar. Tratando-se de algo muito parecido.

O SEMELHANTE não quer dizer IGUAL até porque a descrição de cada serviço difere de um cliente para outro, assim também como de uma prefeitura para outra, tendo apenas o mesmo objetivo em comum que a REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA ILUMINAÇÃO.

Acredito Excelentíssima Comissão, que devido as demandas e correrias, ocorreu um equívoco ao analisar as documentações questionadas em ATA DE JULGAMENTO.

Sabemos que dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666

Vejamos então o que diz a Lei Maior das Licitações Públicas, a LEI 8.666/93.

Art. 30 – A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente.
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
 - I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para tanto, faz-se necessário a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação**, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam **condições de executar objeto similar ao licitado**.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas profissionais e operacionais para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Certo é Excelentíssima Comissão, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Excelentíssima Comissão, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica e toda documentação para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital, visto que toda **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO** encontra se devidamente arquivada junto ao processo.

que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos que o excelentíssima comissão, receba o presente RECURSO e HABILITE a licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, que apresentou sua documentação conforme previsto em Lei e Edital, para que prosperem os princípios fundamentais e Constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Edival Correia Braga Junior
RG 91027004930 – SSPDS/CE
Bezerra e Braga Comercial LTDA – EPP
CNPJ 00.404.524/0001-48

BEZERRA E
BRAGA
COMERCIAL
LTDA:004045
24000148

Assinado de forma digital por BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA:00404524000148
Dados: 2023.05.16 13:57:05 -03'00'

Dr. Roberson Diógenes Coelho

OAB: 15391/CE